



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10166.007561/97-24
Acórdão : 201-74.055

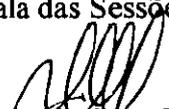
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 106.766
Recorrente : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

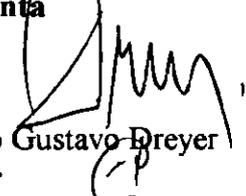
IPI – APENAÇÃO DO TRANSPORTADOR. MULTA ART. 367 RIPI/82. APLICAÇÃO. – A apenação do transportador, prevista no art. 367 do RIPI, requer inequívoca possibilidade de constatar a irregular importação. A existência de volumes e valores de produtos que evidenciem a intenção de comercializa-los determina que o transportador, ainda que empresa de ônibus, exija a apresentação, por parte do passageiro, de documentos que comprovem a lisura de sua internação no país, recusando o seu transporte na inexistência de tais documentos, sob pena da aplicação da pena do artigo 367 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 10166.007561/97-24
Acórdão : 201-74.055
Recurso : 106.766
Recorrente : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada com a apenação prevista no artigo 367 do RIPI/82, por transportar mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país (descaminho) com proposta de aplicação do perdimento da mercadoria.

Em sua impugnação, a Contribuinte tece considerações sobre a sua não responsabilidade relativamente a mercadorias que pertençam a passageiros (bagagem) e em vista da sua condição de transportador de passageiros e não de cargas. Alega ainda que a viagem era “de linha” e não de turismo, o que mais ainda impede a devida fiscalização por parte da empresa quanto ao que transportam os passageiros em suas malas. Alude ainda que o transportador não pode ser responsabilizado pelo transporte, v.g., drogas ou armas, a responsabilidade não é estendida para o transportador.

Por fim, pede, *ad argumentandum*, que o valor das mercadorias seja utilizado para pagar a multa.

De fls. 28 a 33, a decisão monocrática, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MULTA DO TRANSPORTADOR – ART. 367 do RIPI/82.

Aplica-se a sanção do art. 367 do RIPI/82 – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria – a qualquer um que efetue transporte de produtos de procedência estrangeira desacompanhados da documentação legalmente exigível, não podendo esta multa ser compensada com a mercadoria apreendida.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

No bojo da decisão, afasta o argumento relativamente à posse de armas ou drogas, aludindo a falta da tipificação penal para responsabilizar o transportador, ao contrário do verificado na legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.007561/97-24
Acórdão : 201-74.055

Repele igualmente o pedido para utilizar o valor decorrente da alienação dos bens apreendidos para saldar o valor da penalidade, por falta de previsão legal.

Irresignada, a Recorrente interpõe o presente recurso voluntário, aduzindo ser transportadora de passageiros e não de carga e que a legislação que a pune exige que haja ciência ou presunção da ocorrência do fato de internação irregular de mercadoria estrangeira. Na esteira de tal raciocínio proclama que não tem condições de presumir que dentro de uma mala esteja sendo transportada mercadoria irregular.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sob os auspícios do art. 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF n º 189/97, pede a subida do recurso a este Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10166.007561/97-24

Acórdão : 201-74.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, a Recorrente, empresa de ônibus, foi autuada para o efeito de aplicar-lhe a pena cominada no artigo 367 do RIPI/82, cujo texto, para melhor compreensão do voto que passo a prolatar, transcrevo:

“Art. 367. Incurrerá na multa de 50% do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei n ° 4.502/64, artigo 83, § 2º).”

Antes de adentrar ao fulcro da questão, de registrar-se ter sido proposta a pena de perdimento da mercadoria. A despeito disto, e até pelos limites da legitimidade *ad causam*, a Recorrente limita-se a impugnar a multa a ela aplicada.

Ultrapassada a questão, passemos a matéria de mérito:

A aplicação de penalidade, obrigação tributária, verifica-se pela ocorrência de seu fato gerador, o que não refoge da observância de dois princípios inafastáveis: a) o da devida previsão legal e b) o da tipicidade cerrada.

Atenhamo-nos ao segundo, visto imaculado o cumprimento do primeiro.

Conforme se verifica do texto regulamentar reproduzido, o sujeito passivo da obrigação é o transportador, não distinguindo a norma jurídica qual a condição deste. Basta estar transportando. Aliás, não é vedado às empresas de ônibus, mormente as de linha, transportar mercadorias, desde que devidamente acompanhadas dos documentos legalmente exigíveis. Assim também qualquer pessoa física, em veículo particular, pode transportar mercadorias, desde que com as mesmas cautelas.

Outro requisito para a imposição da penalidade é o produto ser de origem estrangeira, matéria incontroversa nos autos.

O busílis da questão está afeto à circunstância subjetiva, consubstanciada no requisito que submete a aplicação da penalidade ao transportador que “saiba, ou deva presumir



Processo : 10166.007561/97-24
Acórdão : 201-74.055

pelas circunstâncias do caso, ter sido – o produto – introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente”.

Considerando os candentes argumentos da Recorrente quando ao impedimento de verificar e, em grau de recurso, constatar ou presumir que uma mala de viagem contenha mercadorias, devo considerar, *a priori*, que a empresa de ônibus, ainda que de linha, ao efetuar transporte público, tem o direito de, à menor suspeita, exigir do passageiro a abertura de sua bagagem, acautelando-se de faze-lo dentro dos limites da lei, em nome da segurança da viagem ou da preservação de direito seu, de não lhe ser imputada responsabilização decorrente do que nela se contém, como *in casu*.

Para tanto, reproduzo o contido no artigo 73 do Decreto nº 2.521, de 20.03.1998 – (DOU 23.03.1998), que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

“Art. 73 - Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.”

Estabelecido este pressuposto, evocam-se duas circunstâncias distintas para apenar o transportador, fulcradas na ocorrência do fato gerador da obrigação, decorrente da penalidade aplicada. **A um**, definir se o produto foi introduzido clandestinamente ou importado irregular ou fraudulentamente. **A dois**, se o transportador tinha ciência (sabia) ou não do fato, ou tinha condições de presumi-lo.

Para a análise da primeira circunstância, aspectos fáticos devem ser obrigatoriamente transpostos.

Trago à lume, **em primeiro lugar**, o valor total dos produtos apreendidos, base de cálculo da obrigação, correspondentes a R\$ 926,08 (novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), o que tanto na época, como ainda hoje, resulta em valor sobejamente maior que a quota atribuída por viajante procedente do exterior em via terrestre.

Em segundo lugar, o rol dos produtos apreendidos, demonstra, pelas quantidades, respeitável volume de mercadorias a demonstrar o manifesto objetivo de comercializá-las.



Processo : 10166.007561/97-24
Acórdão : 201-74.055

Por tais circunstâncias, indubitosa a introdução clandestina dos produtos no país.

Esta constatação leva a considerar que o volume apreendido exigia a impositiva cautela, por parte do transportador público, de exigir do passageiro a declaração e comprovação do que na bagagem se continha.

Indiscutível o direito à recusa do passageiro em acatar a determinação. Indiscutível, na esteira, o direito do transportador em recusar, por sua vez, transportar a bagagem potencialmente comprometedora.

Assevero, passando da teoria aos fatos, que no rol das mercadorias apreendidas, apenas para citar as de maior quantidade e volume, cito 87 bonecas, 53 enfeites de natal de uma mesma qualidade, 25 bichos de pelúcia e vinte mini-games. Tais volumes falam por si só, ao ponto de possibilitar presumir que o transportador tinha conhecimento do que transportava. Não vou a tanto, porém. O transportador penalizado estava frente a sobejas indicações de que o passageiro, não identificado no momento da apreensão, transportava mercadorias potencialmente irregulares e de origem estrangeira, circunstância que se comprovaria com as cautelas mencionadas, haja vista o seu volume incompatível com o curto percurso da viagem.

Por todo o exposto, mantenho a penalidade aplicada, negando provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER